DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5931/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10048/2014
PROTOCOLO	:	1515804
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
ORDENADOR	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	:	JOÃO MARDEGAN.
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2033/2014.
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOREM A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO.
VALOR	:	R$ 99.688,03.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 2033/2014), oriundo do procedimento – Dispensa de Licitação, e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa João Mardegan, tendo como objeto a aquisição de gêneros Alimentícios para comporem a merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17225/2018 (peça nº 20, fls. 01/07), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual substituto (Nota de Empenho nº 2033/2014) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases). Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7235/2019 (peça nº 21, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, II e III c/c o artigo 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo

> técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4595/2018, constante no processo TC/MS-8559/2016, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual substitutivo e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, II, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi a Nota de Empenho 2033/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	99.688,03
Empenhos Emitidos	99.688,03
Anulação de Empenhos	(-) 58.987,66
Empenhos Válidos	**40.700,37**
Comprovantes Fiscais	**40.700,37**
Pagamentos	**40.700,37**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Ressalvando a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 2033/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor José Domingues Ramos (Prefeito Municipal à época), art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira do referido contrato;**

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB